

SENTENÇA

Amanda de Sousa Barros, ingressou em juízo com ação de indenização em face de **Rápido Araguaia Ltda. e Consórcio da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos** (atual **REDEMOB Consórcio Ltda.**).

Em síntese, alegou a autora que, em 20.12.2014, estava em um ônibus da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, conduzido por motorista da primeira requerida, quando houve uma colisão do veículo com um muro do Terminal Araguaia, nesta Comarca, momento no qual a requerente sofreu uma queda que lhe fraturou o tornozelo direito. Aduziu que o Corpo de Bombeiros Militar foi chamado para prestar socorro e, lá chegando, certificou a ocorrência do acidente e da lesão corporal. Asseverou que passou por procedimento cirúrgico e tratamento fisioterapêutico e, contudo, não conseguiu impedir o encurtamento de seu membro locomotor lesado.

Requeru indenização por danos materiais no importe de R\$ 25.000,00 e indenização por dano moral, que não quantificou.

Instruiu o petitório exordial com os documentos de fls. 08/30.

À fl. 36 recebi a petição inicial e deferi a gratuidade da justiça à autora, designando na mesma oportunidade audiência de conciliação, que, ao se realizar (fl. 52), restou frustrada em seu intento de resolução consensual da lide.

Citada, a Rápido Araguaia Ltda. apresentou contestação às fls. 53/66, sustentando preliminarmente inépcia da inicial por falta de documentos e, no mérito, culpa exclusiva da vítima, ausência de prova do nexo entre o fato e os danos, o não cabimento de dano moral ao

caso, a necessidade de abatimento da indenização do seguro DPVAT e pediu produção de prova pericial e a improcedência dos pedidos iniciais. Carreou os documentos de fls. 67/91

Às fls. 98/118, o Consórcio da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos contestou a ação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência do alegado ato ilícito, ausência de responsabilidade, a falta de provas de danos materiais ou morais; pedindo, por fim, a improcedência dos requerimentos exordiais. Juntou os documentos de fls. 119/120.

A autora impugnou as contestações às fls. 124/133, ratificando as teses e pedidos iniciais e refutando as alegações de defesa.

Deferida a realização de prova pericial e nomeado perito médico, este produziu o laudo pericial de fls. 143/147.

Às fls. 152/160, a demandada Rápido Araguaia Ltda. se manifestou sobre o laudo pericial e juntou o relatório de seu assistente técnico.

Então, à fl. 61, proferi decisão saneadora do feito, oportunidade na qual invertei o ônus probatório, visto se tratar de relação de consumo e sendo a autora hipossuficiente. Também designei audiência de instrução e julgamento e oportuneizei o arrolamento de testemunhas e determinei a concessão de vista dos autos ao Ministério Público (por, até então, ser menor incapaz a demandante).

Realizada a sessão instrutória, atermada à fl. 173, as partes dispensaram seus depoimentos pessoais e a oitivas de suas testemunhas. Em observação da maioria superveniente da autora, ficou registrada a ausência de interesse interveniente do Ministério Público. Fomentada a conciliação, sem sucesso.

Atento ao fato de que o Consórcio requerido não juntou, com sua contestação, seus atos constitutivos, determinei sua apresentação (fl. 175), sendo realizada a diligência às fls. 177/199 ? oportunidade na qual informou sua atual denominação social ?REDEMOB Consórcio? (cl. 2.1, fl. 183).

Na sequência, oportuneizei manifestação das partes sobre esses documentos (fl. 202-verso), não havendo considerações a mais sobre eles (fls. 205/206).

Em epítome, eis o relato.

Decido.

Em primeira consideração, quanto ao pedido de produção de prova oral formulado à fl. 206, patente é sua preclusão, porquanto já realizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 173).

Na decisão saneadora, deixei a análise das questões preliminares para a sentença. Passo, pois, a seu exame.

A Rápido Araguaia Ltda. aventou preliminarmente a necessidade de intervenção do Ministério Público e a inépcia da petição inicial por ausência de documentos (fls. 56/57).

Porém, a questão da incapacidade da autora já foi superada, como relatado, visto que ela já atingiu a maioridade. Ademais, em todas as oportunidades nas quais o órgão ministerial devia ser ouvido, o foi, até a implementação etária da capacidade civil da requerente.

Já no que reporta à inépcia da exordial, noto da leitura do artigo 295, parágrafo único, do CPC/1973 (sucedido pelo art. 330, § 1º, do CPC/2015), que a ausência de documentos probatórios não consta como hipótese de inépcia do petitório vestibular. Desta feita, rejeitos as preliminares arguidas pela ré Rápido Araguaia Ltda.

O Consórcio requerido, por seu turno, aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Verifico, contudo, de seus atos constitutivos (fls. 178/199), que o referido Consórcio é pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o número de identificação do registro de empresas (NIRE) 52 50002380-1, e protocolo nº 16/291099-1. Consoante o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.934/1994 (que regula o registro público de Empresas Mercantis), o NIRE se presta a cadastrar os atos constitutivos de empresa.

Ademais, a jurisprudência esclarece a possibilidade da personalidade e legitimidade processual de consórcios, em ação de reparação por dano decorrente de serviço de transporte coletivo, *in verbis*:

[?] A AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE POR UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ENCONTRA-SE NORMATIZADA EM LEI, E, TRATANDO-SE DE CONSÓRCIO, BASTA INSCRIÇÃO PERANTE REGISTRO CIVIL, NA DICÇÃO CLARA E EXPRESSA DO INCISO II, DO ARTIGO 114, DA LEI

6.015/73 [?] (TJDFT, MS 0002947-90.2002.807.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/10/2003, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2004, DJU Pág. 43 Seção: 3)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONSÓRCIO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - OFENSAS VERBAIS - Trata-se a ré de consórcio de empresas do ramo da prestação de serviços de transportes coletivos, criado para o estabelecimento de contrato com a Prefeitura Municipal de São Paulo Cláusula contratual prevendo a responsabilidade solidária das empresas consorciadas Responsabilidade que deve ser estendida ao próprio consórcio, uma vez que o sistema de transporte não foi disponibilizado pelo Município por qualquer das empresas consorciadas individualmente, mas pelo ente por elas constituído - Na condição de prestador de serviços públicos, responde o consórcio objetivamente pelos danos causados por seus agentes no decorrer da execução dos serviços, conforme preceitua o art. 37, § 6º da CF Ofensas proferidas contra a autora comprovadas testemunhalmente Dano moral caracterizado Indenização devida Apelo improvido. [?] (TJSP, Ap. 9267173-26.2008.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 10/11/2011, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2011)

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ressalva, no artigo 28, § 3º, que "As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código?". Rejeito, portanto, a questão preliminar de ilegitimidade passiva do Consórcio demandado.

Passo, enfim, ao apreço do mérito da querela.

Como já fiz consignar na decisão saneadora, o feito cuida de fato oriundo de relação de consumo, logo, será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O fato sobredito consiste em lesão no tornozelo da autora, que correu supostamente quando de sua queda, durante a colisão do ônibus no qual era transportada com um muro. O ônibus era conduzido por motorista da concessionária de serviço público Rápido Araguaia Ltda., que constituiu com outras concessionárias o consórcio operacional REDEMOB Consórcio, a fim de gerir com mais eficiência o sistema metropolitano de transportes coletivos.

A autora pleiteia a reparação do dano sofrido, e as requeridas (Rápido Araguaia e Consórcio) verberam que não houve prova de dano de nenhuma natureza e que não há responsabilidade no caso, por se tratar de culpa exclusiva da passageira, que supostamente

não se portou como devia durante o transporte.

Pois bem. *A priori*, concluo que houve a colisão do ônibus alegada, e que a fratura no tornozelo da autora decorre desse fato, visto que o boletim de ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar de fls. 14/15 certifica, com fé pública, o atendimento à vítima ainda dentro do veículo colidido.

O dano fisiológico foi provado pelos documentos de fls. 18/29, que certificam a ocorrência do trauma no membro motor da requerente.

O médico perito, por sua vez, no laudo de fls. 143/147, concluiu que:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, consolidadas as lesões, conclui-se que a Periciada sofreu fratura do tornozelo direito, depois do tratamento evoluiu com uma invalidez parcial, permanente, funcional, incompleta residual (10%) para tornozelo direito.

Provado, portanto, o dano da requerente em sua capacidade laborativa, decorrente de fato do serviço prestado pela primeira requerida. Por seu turno, a autora busca a responsabilização da empresa proprietária do veículo (e do Consórcio do qual faz parte) pela conduta imprudente de seu empregado ? a título de danos materiais e morais.

Sobre a responsabilização dos fornecedores de serviços, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Logo, a responsabilização, *in casu*, é objetiva e exsurge do próprio fato do serviço.

Ademais, a Constituição Federal do Brasil prevê:

Art. 37. [?]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem. Embora haja a sobredita premissa de responsabilidade objetiva, discorro sobre a alegação de que a passageira teria culpa exclusiva, por estar em pé durante a manobra do veículo ? a fim de exaurir o exercício da função jurisdicional no apreço das teses defensivas.

Pois bem. A um, é fato notório que as pessoas são ordinariamente transportadas em pé nos veículos coletivos. A dois, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 105, estabelece a possibilidade de transportes de pessoas em pé. Vejamos:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I ? cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

Diante disso, temos que não cabe a escusa de culpa das rés pelo fato de a autora estar em pé durante o deslocamento do veículo: o direito não aponta essa conduta como irregular, menos ainda ilícita. Provavelmente a passageira estava em pé por falta de vagas para sentar-se, haja vista ser corriqueiro notar no tráfego ônibus superlotados. E a colisão do veículo é fato comprovado. Tal asserção defensiva, logo, não prospera.

O dano e a responsabilidade reparatória estão presentes, portanto.

Cabe analisar, dessarte, a natureza e a extensão das reparações possíveis.

Primeiro, cuido do pedido de indenização por dano material, e verifico desde logo que não havendo prova de gastos com saúde, não há de se falar em ressarcimento de custos.

Porém, observada a premissa de que ?A indenização mede-se pela extensão do

dano? (art. 944), são indenizáveis na lide em apreço os danos materiais na modalidade lucros cessantes, por causa das repercussões de sua invalidez parcial permanente; haja vista que o dano se estende no tempo, na forma de prejuízo laboral vitalício. Dessarte, a indenização deverá ser concomitante.

Logo, o valor da indenização deduzido na inicial não vincula o julgador, porquanto a lei prevê que ele deve aferir os consectários legais da reparação. O Código Civil expressamente assim dispõe. Veja-se:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Dessarte, o dano material engloba, segundo a lei: a) o prejuízo com tratamento de saúde; b) lucros cessantes genéricos; e c) pensão pela inabilitação laborativa ou pela depreciação de sua força de trabalho.

Os danos materiais das categorias ?a? e ?b? não foram provados. Contudo, o foram na categoria ?c?, que visa a reparar as consequências profissionais e econômicas duradouras da lesão corporal.

Doutrina conceituada dissertou sobre o tema, *verbi gratia*:

Os danos que provocam inabilitação ou redução da capacidade laborativa são danos futuros, pois ocorrem depois de proferida a sentença que determina a sua reparação, não obstante sejam consequências do fato lesivo que determinou a condenação. Eles representam o diferimento temporal de um dano injusto atual, implicando em perda de aptidão para a produção de renda. O alijamento de uma perna em razão de atropelamento poderá produzir danos presentes e futuros. Aqueles serão os danos emergentes e os lucros

cessantes relativos à privação de ganhos até o momento atual, além das verbas autônomas referentes ao dano estético e ao dano extrapatrimonial. Em contrapartida, a mitigação da aptidão para o labor será o dano futuro, que acompanhará a vítima até o final de seus dias.¹

O grau de incapacidade é apurado mediante perícia médica. [?] O pagamento dos lucros cessantes deve ser feito de modo integral até a obtenção de alta médica, ou seja, até que a vítima esteja em condições de retornar ao trabalho normal. Daí por diante, corresponderá a uma porcentagem do salário que deveria receber normalmente, proporcional à redução de sua capacidade laborativa.²

Assim, cabe fixar o *quantum* da pensão mensal indenizatória da incapacidade parcial permanente constatada.

Como a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXXIII, regulamenta que é lícito aos maiores de 16 anos empregarem-se, com o devido registro na carteira de trabalho (salvo em ofícios noturnos, perigosos ou insalubres), presume-se a data de atingimento dessa idade como a de início de atividade laborativa da autora. Isso porque as pessoas de renda mais modesta começam a trabalhar precocemente, sendo plenamente plausível essa conclusão.

Com efeito, após os 16 anos é presumível a aferição de renda mediante o trabalho. Daí, incidindo a incapacidade parcial permanente, causada por fato do serviço prestado pela primeira requerida, esta deve indenizar a depreciação da força laboral decorrente.

Diante da ausência de valor-base à incidência da indenização mensal proporcional, esta deve-se dar tendo em consideração o salário-mínimo.

Cito sapiente excerto doutrinário:

Por não se saber qual a profissão que irá exercer, estaria ele pleiteando indenização por dano futuro. E não é jurídico indenizar expectativas e muito menos conjecturas. Há, no entanto, certas lesões que prejudicam o exercício de qualquer profissão, ou ao menos constituem uma limitação à potencialidade do indivíduo para atividades profissionais em geral. Nesse caso, o dano não é futuro, nem representa indenização de meras expectativas: é certo e atual. [?] Conforme o pedido e as circunstâncias do caso, no entanto, o valor da pensão pode ser fixado desde logo, com base no salário mínimo e por arbitramento [?].³

Evidentemente, inexistindo renda fixa ou determinável, o pensionamento se fará de acordo com o salário-mínimo.⁴

Colijo outrossim os seguintes julgados, que registram a mesma *opinio juris*:

INDENIZAÇÃO ? DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA ? PENSIONAMENTO MENSAL ? ART. 950, CC - AUSÊNCIA DE PROVAS ? AFASTAMENTO ? DANO MORAL E ESTÉTICO ? MAJORAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Aplicável a responsabilidade objetiva ao dano decorrente de acidente ocorrido no interior de empresa revendedora de bens móveis, causando a perda do dedo do menor que se encontrava na companhia dos pais em visita ao comércio. Não comprovada cabalmente a incapacidade total ou parcial para o trabalho não há que se impor o pagamento de pensão mensal. O valor arbitrado ao dano moral e ao estético deve levar consideração as circunstâncias da sua ocorrência e a capacidade das partes. (TJMT, Ap. 00144197020108110041, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2015)

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITOS. PENSÃO MENSAL. AMPUTAÇÃO DE UMA PERNA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO ESTÉTICO. ARBITRAMENTO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DA VÍTIMA E SITUAÇÃO FINANCEIRA DO OFENSOR. RECURSO DESPROVIDO. 1) É cediço que no arbitramento da pensão civil deve ser levado em consideração, na hipótese de ocorrer invalidez para o trabalho, a importância percebida no trabalho para o qual se deu a inabilitação, ou, quando houver a mera diminuição da capacidade laborativa, o montante devido proporcionalmente à incapacidade, a teor do que dispõe o art. 950 do Código Civil. 2) A amputação de um membro inferior, muito embora imponha severas limitações físicas, não torna a parte inválida para qualquer atividade, mas apenas reduz a sua capacidade laborativa, sobretudo porque, como se sabe, devido à políticas públicas implementadas pelo Governo, é crescente o número de pessoas portadoras de deficiência inseridas no mercado de trabalho e que conseguem alcançar os níveis mais elevados do ensino. 3) Consoante entendimento doutrinário, caso a vítima ainda não exerça profissão, o valor da pensão pode ser fixado desde logo, com base no salário mínimo e por arbitramento, levando-se em consideração especialmente a situação social do ofendido, o meio em que vive e a profissão exercida por seus pais e irmão (por exemplo, membros da família compostas por

trabalhadores braçais, podendo presumir-se que o menor seguirá a mesma trilha)?. (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 8ª ed. p. 454) 4) Considerando a condição socioeconômica da vítima, justifica-se a fixação da pensão civil em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. [?] (TJES, EI 00003480520088080013, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 01/12/2014, PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/12/2014)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS EMERGENTES. PENSÃO MENSAL DEVIDA. TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO ESTABELECIDO EM SETENTA ANOS. RISCO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. [?] 1. O juiz pode determinar a produção de prova pericial em posterior liquidação de sentença, se as lesões decorrentes do acidente não estão consolidadas e é imprescindível para apurar o valor da pensão mensal devida à vítima, sem que incorra em julgamento *ultra petita*. 2. [?] 3. Demonstrados pela vítima de acidente de trânsito as lesões físicas, a incapacidade laboral e os lucros cessantes, mostra-se devido pelo ofensor a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu, na forma dos artigos 949 e 950 do Código Civil. [?] (TJDFT, Ap. 0008180-93.2015.8.07.0006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017)

É possível, pois, mensurar proporção do salário-mínimo vigente a título de pensão indenizatória mensal, pela incapacidade laborativa parcial permanente. Entendo, pelas circunstâncias do caso, que 1/3 da remuneração básica nacional se mostra razoável como reparação civil ao dano perpetrado.

Tal pensão será vitalícia, e paga em 13 parcelas anuais (computando o 13º salário). Fundamento igualmente esse entender na literatura especializada:

A pensão correspondente à incapacidade permanente é vitalícia, conforme previsto no mencionado dispositivo [art. 950 CC]. Assim, no caso de a pensão ser devida à própria vítima do acidente, não há que se falar em limitação do pensionamento até a idade provável de sobrevivência da vítima, como ocorre nos casos de fixação de pensão em razão de

homicídio (art. 948, II, do CC); pois, mesmo após atingir essa idade limite, continuará o ofendido necessitando da pensão, talvez até de forma mais rigorosa, em função da velhice e do incremento das despesas com saúde.⁵

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, verifico ser também razoável e conforme ao direito.

Da análise dos fatos, vejo que, para além da indenização pelo prejuízo econômico causado pela depreciação laboral, também deve ser indenizado o sofrimento físico e psicológico causado à vítima, ora requerente.

O dano moral é aquele não patrimonial; aquele que não se traduz na redução do patrimônio físico do ofendido. Decorre de violação de direitos da personalidade, corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Geralmente causa dor, tristeza, depressão, angústia, enfim: sofrimento humano. Cuida-se de um abalo no patrimônio psicológico do ofendido, que vive sofre uma depreciação emocional, por vezes mais danosa do que o prejuízo material. Assim, o novel direito procura reparar o prejuízo emocional, o prejuízo da "alma". À míngua da possibilidade de uma reparação efetiva, real, procura-se uma retribuição pecuniária a fim de minorar as avarias psicológicas pela vítima sofridas.

Em relação ao pretendido dano moral, é imprescindível ressaltar que as lesões sofridas pela autora provocaram dor física, causando sofrimento do corpo. Causaram, ademais, perda de seu tempo útil, que também deve ser indenizado, consoante ampla e crescente corrente jurisprudencial.

Em síntese: a meu ver, a equidade recomenda a fixação da compensação pelo dano moral em importância que não represente enriquecimento sem causa da requerente e, ao mesmo tempo, não importe punição desmedida à requerida, observando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Todavia, cumpre salientar que há informação nos autos de que há sequelas permanentes na autora, advindas do acidente narrado, fato que também deve ser levado em conta para mensuração do dano. Não se indeniza, ressalvo, dano estético (cuja reparação não foi requerida nesta ação e cuja natureza jurídica "dano objetivo ao corpo" é distinta da do dano moral "causado à alma da pessoa"). Indeniza-se, portanto, o sofrimento psicológico causado pela violação da intimidade corporal, patrimônio psíquico da personalidade.

Nessa ordem de ideias, estou convicto de que a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra suficiente a reparar o dano moral sofrido pela parte autora, de forma razoável e proporcional.

Noutro giro, a requerida suscita que deve ser abatido do valor indenizatório o valor do seguro DPVAT. Porém, não acostou ao feito prova de que essa indenização securitária foi requerida e menos ainda paga à requerida. Além disso, faltou inclusive mencionar o valor que pretendia ser deduzido da indenização, logo rejeito esse argumento da defesa.

Demais, mister revolver que, consoante dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 28, § 3º, "As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código".

Outrossim, o instrumento constitutivo do Consórcio dispõe:

14.1 As despesas incorridas pelo CONSÓRCIO são de responsabilidade exclusiva do CONSÓRCIO e, indiretamente, das Partes na proporção de suas Participações. [fl. 193-verso]

Em suma: as rés (empresa concessionária e Consórcio) responderão solidariamente pelas obrigações instituídas por esta sentença.

Finalmente, urge esclarecer que o valor compensatório arbitrado nas linhas volvidas à compensação por dano moral já se encontra corrigido, haja vista terem sido fixados no presente ato; portanto, sua atualização deverá ser feita a partir da data desta decisão, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora correspondentes, estes devem incidir desde a data do evento danoso, como preceitua a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça "visto que a mora, consubstanciada na violação do direito, incidiu a partir do fato do serviço.

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os pleitos iniciais para condenar as rés, solidariamente, como fundamentado:

a) ao pagamento mensal para a autora de 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional vigente, de forma vitalícia, a título de pensão indenizatória de sua incapacidade laboral parcial permanente (categoria de dano material), desde o mês seguinte à data na qual

completaria 16 anos de idade (28.05.2015, fl. 10);

b) ao pagamento à autora de compensação por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser corrigido monetariamente segundo o INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% por cento ao mês a partir do evento danoso (20/12/2014);

c) ao pagamento das custas e das despesas do processo e dos honorários do advogado da autora, estes na quantia de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, fixados na forma do artigo 85, *caput* e §§ 2º e 9º, do Código de Processo Civil.

Destaco que os valores vencidos da pensão mensal (condenação ?a?) deverão ser pagos de uma só vez, tendo como base o salário-mínimo vigente à data do efetivo pagamento, estando, assim, devidamente corrigidos e atualizados. Também as prestações vincendas deverão ser pagas considerando o valor do salário-mínimo vigente à data do efetivo pagamento.

Havendo custas pendentes, intime-se a parte responsável por seu recolhimento para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu recolhimento. Fica a parte desde já ciente de que, caso o prazo acima transcorra sem cumprimento da ordem, as custas finais serão passíveis de protesto extrajudicial por meio de cobrança administrativa perante a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 5º do Provimento nº 05/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique, registre e intemem-se.

Aparecida de Goiânia, 21 de maio de 2018.

J. Leal
de Sousa
Juiz de Direito

1FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso*

de Direito Civil: v. 1, responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 289.

2GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: v. 4, responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 451/452.

3GONÇALVES. *Op. cit.*, p. 454.

4FARIAS. *Op. cit.*, p. 290.

5FARIAS. *Op. cit.*, p. 289.